



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.829 - BA (2019/0349443-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : LUIS ANDRE DE JESUS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. FURTO SIMPLES. TESE DE NULIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. VÍCIO SUPERADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO. SUPOSTA NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual, realizada a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como no presente caso, fica superada a alegação de nulidade porventura existente em relação à ausência de audiência de custódia.

2. A prisão preventiva do Recorrente foi decretada com base no risco de reiteração delitiva, pois consta do decreto prisional que o Acusado possui condenação definitiva pela prática do crime de furto qualificado, responde a outros quatro processos (três pela suposta prática do crime de furto e outro pela prática do crime de estupro), bem como "*respondeu a processo de apuração de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas*", o que justifica a prisão cautelar como garantia da ordem pública.

3. A alegação referente à impossibilidade de o Juízo decretar a prisão preventiva de ofício não foi objeto de análise no acórdão recorrido, o que obsta o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.829 - BA (2019/0349443-7)

RECORRENTE : LUIS ANDRE DE JESUS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, sem pedido liminar, interposto por LUIS ANDRÉ DE JESUS SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia no HC n.º 8019751-55.2019.8.05.0000.

Consta dos autos que o Recorrente foi preso em flagrante delito em 28/08/2019, com posterior conversão em preventiva, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva, pois teria subtraído da vítima DAYANE um aparelho celular, 3 (três) correntes em metal amarelo, 4 (quatro) pulseiras, 12 (doze) anéis em metal dourado, 4 (quatro) pingentes em metal dourado, 8 (oito) pares de brinco, 1 (um) bracelete, R\$ 10,00 (dez reais) em espécie, 1 (um) carregador de celular e 1 (um) fone de ouvido (fl. 25); logo em seguida, subtraiu 1 (um) aparelho celular da vítima ANTONIO (fl. 26).

Neste recurso, a Defensoria Pública do Estado da Bahia sustenta nulidade da prisão preventiva, por ter sido decretada de ofício na fase preliminar, sem a realização da audiência de custódia, bem como alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea.

Requer, no mérito, a soltura do Recorrente.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 108-110).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 120.829 - BA (2019/0349443-7)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. FURTO SIMPLES. TESE DE NULIDADE PELA NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. VÍCIO SUPERADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO. SUPOSTA NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual, realizada a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como no presente caso, fica superada a alegação de nulidade porventura existente em relação à ausência de audiência de custódia.

2. A prisão preventiva do Recorrente foi decretada com base no risco de reiteração delitiva, pois consta do decreto prisional que o Acusado possui condenação definitiva pela prática do crime de furto qualificado, responde a outros quatro processos (três pela suposta prática do crime de furto e outro pela prática do crime de estupro), bem como "*respondeu a processo de apuração de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas*", o que justifica a prisão cautelar como garantia da ordem pública.

3. A alegação referente à impossibilidade de o Juízo decretar a prisão preventiva de ofício não foi objeto de análise no acórdão recorrido, o que obsta o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O decreto prisional está assim fundamentado (fls. 42-45; sem grifos no original):

"Em verdade, no caso em apreço, enxergo a necessidade da custódia preventiva de LUÍS ANDRÉ DE JESUS SILVA, em razão da garantia da ordem pública para fins de resguardar o meio social, ante a notícia de que é contumaz em crimes contra o patrimônio.

Acrescente-se, ainda, que LUÍS ANDRÉ DE JESUS SILVA foi condenado pelo crime de furto qualificado nos autos no 0502668-40.2016.805.0088, tendo ocorrido o trânsito em julgado.

Registre-se, ainda, que o indigitado responde, perante este Juízo, por mais três ações penais pelo mesmo crime (AP: 0502697-49.2019.805.0088; 0502668-40.2016.805.0088 e 0500954-45.2016.805.008), respondeu a processo de apuração de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas (0500024-27.2016.805.0088), bem como responde a um processo pelo crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capitulado no art. 213, §1º, c/c art. 226, I do CP, nos autos de no 0502688-94.2017.805.0088.

Ora, o cometimento de diversos delitos gera repercussão na sociedade que se vê atacada em seu patrimônio e em sua tranquilidade, gerando uma sensação de insegurança na comunidade, merecendo ser coibido, a fim de que se obstaculize a sua marcha crescente.

[...]

Mesmo considerando que o crime em comento tenha pena máxima igual a 4 (quatro) anos, encontram-se presentes os pressupostos dos art. 312 e art. 313, II, do Código de Processo Penal, o que se faz suficiente para afastar o limite mínimo de pena privativa de liberdade autorizadora, em tese, da prisão cautelar."

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão cautelar nos seguintes termos (fls. 78-79; grifos diversos do original):

"Inicialmente, em relação à alegação de não realização de audiência de custódia, dita omissão não é capaz de gerar o prejuízo pretendido ao feito.

Ademais, a não realização da audiência de custódia restou superada pela decretação da segregação cautelar. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Como é possível observar, o decisio acima indica razões concretas que assinalam a indispensabilidade da custódia provisória. De fato, a presença dos requisitos autorizadores da prisão processual encontra-se devidamente demonstrada, principalmente porque comprovada a gravidade concreta do delito, existindo indícios de que Paciente é contumaz na prática de crimes contra o patrimônio, ostentando, inclusive, condenação com trânsito em julgado pela mesma espécie delitiva, respondendo também a outras ações penais, o que evidencia a sua periculosidade, e a necessidade do encarceramento como forma de acautelar a ordem pública e evitar a reiteração delituosa."

Inicialmente, cumpre registrar que esta Corte tem entendimento reiterado segundo o qual, realizada a conversão do flagrante em prisão preventiva, como no presente caso, fica superada a alegação de nulidade porventura existente em relação à ausência de audiência de custódia.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIOS SUPERADOS PELA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. INSERÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Feita a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidades porventura existentes em razão da não realização de audiência de custódia. Precedentes.

[...]

5. Ordem concedida a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade a prolação da sentença no processo criminal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar as medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade." (HC 436.813/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. **AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. VÍCIOS SUPERADOS PELA CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.**

[...]

5. Operada a conversão do flagrante em prisão preventiva, fica superada a alegação de nulidades porventura existentes no auto de prisão em flagrante. Precedentes.

[...]

10. Habeas corpus não conhecido." (HC 442.334/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018; sem grifos no original.)

De outra parte, a prisão preventiva do Recorrente foi decretada com base no risco de reiteração delitiva, pois consta do decreto prisional que o Acusado possui condenação definitiva pela prática do crime de furto qualificado, responde a outros três processos pela prática do mesmo crime, "*respondeu a processo de apuração de ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas [...], bem como responde a um processo pelo crime capitulado no art. 213, § 1º, c/c art. 226, I do CP*" (fl. 42), o que justifica a prisão cautelar como garantia da ordem pública.

A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

Ademais, em que pese o crime do art. 155, *caput*, do Código Penal possuir pena máxima cominada em abstrato não superior a quatro anos, a prisão preventiva é admitida, nos termos do art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. ARTS. 312 E 313 DO CPP. PENA MÁXIMA INFERIOR A 4 ANOS. REINCIDÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. Consoante previsão dos incisos e do parágrafo único do art. 313 do CPP, para a decretação da prisão preventiva é necessária a configuração de uma entre as seguintes hipóteses, consideradas requisitos de admissibilidade da segregação cautelar: (a) crime doloso punido com pena máxima superior a 4 anos; (b) existência de condenação definitiva anterior por outro crime doloso; (c) delito praticado em situação de violência doméstica e familiar contra mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência ou (d) existência de dúvida sobre a identidade do agente.

3. **Apesar de a pena máxima prevista para o crime imputado ao réu não ser superior a 4 anos, o Juízo de primeiro grau destacou a reincidência do acusado para justificar a necessidade de mantê-lo cautelarmente privado de sua liberdade, o que se coaduna com o disposto no inciso II do art. 313 do Código de Processo Penal.**

4. Além de já registrar duas condenações definitivas pela prática de crimes de mesma natureza, o paciente responde a outras três ações penais pelo suposto cometimento de delitos de lesões corporais e ameaças em contexto de violência doméstica, circunstâncias que evidenciam o risco de reiteração delitiva e, tal como afirmou o Juízo singular, justificam a custódia provisória para resguardar a ordem pública.

5. *Ordem denegada.*" (HC 488.700/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 24/05/2019.)

Por fim, ressalto que a alegação referente à impossibilidade de o Juízo decretar a prisão preventiva de ofício não foi objeto de análise no acórdão recorrido, o que obsta o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exame por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, NEGO-LHE provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0349443-7

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 120.829 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03006979620198050088 2822019 80197515520198050000

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIS ANDRE DE JESUS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.